

Juiz de Fora, 07 de dezembro de 2021.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 035/2021.

O Pregoeiro da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 035/2021, formulada pela empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, CNPJ 11.908.707/0001-17, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório do certame ora impugnado está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 035/2021, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;

• **Tempestividade:** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 035/2021 marcada para 06/12/2021, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 24 de novembro de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 02/12/2021.

• **Forma:** o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 035/2021 apresentado pela empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda., deve ser admitido.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

- O edital de Pregão Eletrônico nº. 035/2021 tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de Inventário Físico, Análise da Política de Gestão Patrimonial da CESAMA, Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, Teste de Recuperabilidade (Impairment), Elaboração do Manual de Procedimentos do Imobilizado, Conciliação Físico/Contábil do patrimônio da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA e por ela administrados, a fim de atender as Legislação, Resoluções e Normativos do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Pronunciamentos Contábeis e quaisquer outros instrumentos legais vigentes aplicáveis à matéria.**

A empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, especificamente em relação a Falta de Exigência de Registro da Licitante no Conselho Regional do Profissional Competente.

A impugnação completa foi publicada no site da CESAMA. A impugnante expõe suas razões às quais foram transcritas parcialmente:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

(...)

“Exigência de Registro no CREA da licitante

Ora, é evidente que o edital foi negligente em não exigir que a EMPRESA que prestará um serviço técnico e comum de engenharia, não esteja vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e que exija que o profissional por ela contratado na execução dos trabalhos, seja também um engenheiro devidamente registrado, pois todo o escopo trata de serviços ESPECÍFICOS da profissão.

A prática mantida pela administração, incorreria negligência, contrariando a Lei e os Princípios norteadores das licitações, pois, permite a participação de qualquer empresa sem os devidos cuidados para uma contratação segura, com validade e segurança ao erário.”

(...)

Continua a recorrente relatando a Necessidade de Profissionais Especializados para Cada Tipo de Bem alegando que “existem normas de avaliações de diversas áreas editadas pela ABNT, instituição que possui alta respeitabilidade na comunidade científica. A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas não é uma entidade não oficial, trata-se de uma simples associação.

Para que seja feita uma boa avaliação, o profissional deve conhecer não só as ferramentas matemáticas envolvidas no cálculo, mas também o funcionamento do mercado onde se situa o bem ou onde ele é utilizado. São profissionais afeitos a determinarem valores:”

Continua em suas alegações:

“Pois bem, é certo que o edital precisa expressamente prever a existência de profissional registrado para execução dos trabalhos, pois permitir que qualquer empresa o faça seria negligenciar a contratação com a administração pública, bem como, a empresa prestadora desse serviço, denominado Licitante, também deve estar registrada no conselho regional competente do profissional que executará o trabalho em questão, comprovados seus vínculos por meio de contratos de prestação de serviços, registros em carteiras profissionais ou mesmo integrantes de quadro societário da empresa. Isso prestará a devida segurança para a contratação, dever das autoridades na observância.”

Após transcrever O art. 37, XXI, CF/88, a recorrente continua:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

“É certo que a Constituição vincula o administrador a observar toda a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pela licitante assumida.

Conforme já demonstrado acima, a avaliação dos Bens não requer apenas o conhecimento técnico e específico financeiro, valorativo, é necessário para uma perfeita execução do Serviço contratado, o conhecimento técnico e específico do objeto, o bem em si, físico, palpável, daí a necessidade do profissional de engenharia.”

“Pois bem, é cediço que a Profissionalização de engenharia varia em determinadas especializações, o que se faz presumir, que nem todo engenheiro pode atuar em toda área por falta de conhecimento técnico e específico. Vale mencionar que tal argumentação encontra-se respaldada na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, onde cada especialização tem determinado seu campo de atuação.”

(...)

“O Edital prevê apenas a exigência de comprovar possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas por meio de atestados, profissionais habilitados e capacitados com o respectivo curso de nível superior, correspondente ao objeto, tão somente Engenheiro e contador, de forma genérica.

Quando mencionado o profissional correspondente ao objeto, este significa diferenciar os campos de atuação, por exemplo, do profissional de engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.

Tratando o objeto dos bens relacionados nos relatórios anexos ao Edital, por exemplo, Terrenos, Edificações, máquinas e equipamentos entre outros, é evidente que a exigência neste caso, deve ser para os três profissionais, de acordo com a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

(...)

Há a necessidade de solicitar também comprovação da licitante de possuir profissionais na área de Administração, profissional esse devidamente habilitado em seu conselho de classe, para execução do objeto, envolvendo áreas de atuação multidisciplinares.

Conclui-se assim, que o conhecimento técnico e específico para a avaliação financeira, valorativa do bem, atividade essas exclusivas conforme podemos observar as Leis e Resoluções que tratam sobre o tema, sendo então

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

perfeitamente possível a atuação dos profissionais das áreas Administração e Contabilidade, registrados no Conselho de classe.”

(...)

“Neste sentido, diante da redação do edital, é imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a isonomia, o julgamento objetivo da licitação, a segurança jurídica da contratação e a validade do serviço.

Ainda, entendemos que para garantir a execução de qualidade e eficiência, garantindo a satisfação do órgão, se deve priorizar a objetividade nas exigências relativas à qualificação técnica.”

3. DO PEDIDO

Requer a impugnante:

“a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;

b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a inclusão da exigência de registro das licitantes no CREA e no CRA ou CRC.

c) Solicitar profissionais especializados para cada tipo de bem, sendo eles os engenheiros Civis, Mecânicos e Eletricistas, Contadores e Administradores, comprovando sua experiência através de atestados de capacidade técnica e registro no conselho de classe em vigor.

Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão final.”

4. DA ANÁLISE

As licitações públicas destinam-se a garantir a “seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da

impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”. É o que regulamenta o art. 31 da Lei 13.303/16, transcrito no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, em seu art. 2º.

Todas as indagações da impugnante foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Elisângela Balardin, chefe do Departamento de Contabilidade e Custos – DECC, que nos retornou: “Solicito a suspensão do PE 35/2021, para melhor análise da impugnação.”

Para fins de uma análise minuciosa, conclusiva e assertiva o presente Pregão cuja abertura seria no dia 06/12/2021 foi suspenso “sine die” a pedido da área técnica.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida pela Chefe do DECC, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada.

Em sua manifestação, a Chefe do Departamento de Contabilidade e Custos em relação a **Solicitação imediata da correção do Ato Convocatório, com a inclusão da exigência e registro das licitantes no CREA e no CRA ou CRC** afirma:

*“Cumpre destacar que a Constituição Federal estabeleceu o parâmetro que deve nortear o legislador, **“o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inc. XXI do art. 37).***

Ainda conforme previsto no art. 2º do RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento Municipal – Cesama está previsto que:

*“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Cesama destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento,** devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

E ainda com diretriz em seu art. 3º, inciso II:

II. busca da maior vantagem competitiva para a Cesama, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Cabe ressaltar que a Cesama deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Tal entendimento deriva do disposto no art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016, in verbis:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (g.n.)

Ainda assim a CESAMA prevê Edital do referido pregão em seu item 6.1.5, a, a exigência de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante executado serviços compatíveis com as características ao objeto desta licitação, tais como: Inventário Físico, Análise da Política de Gestão Patrimonial da CESAMA, Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, Teste de Recuperabilidade (Impairment), Elaboração do Manual de Procedimentos do Imobilizado, Conciliação Físico/Contábil. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os serviços e os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante.

Portanto diante do exposto assegurando-se de que a exigência não deve implicar restrição do caráter competitivo do certame, indeferimos o pedido.”

Acerca do requerido pela impugnante **“Solicitar profissionais especializados para cada tipo de bem, sendo eles os engenheiros Civis, Mecânicos e Eletricistas, Contadores e Administradores, comprovando sua experiência através de atestados de capacidade técnica e registro no conselho de classe em vigor”**, a Chefe do Departamento de Contabilidade e Custos fundamenta sua resposta da seguinte forma:

“O Acórdão TCU n.º 361/2017 – Plenário dispõe que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Sabe-se, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo,

Proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

“9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;” (g.n.)

Ressaltamos ainda, que as exigências previstas em Edital no item 6.1.5, a, b e c, atendem o cumprimento do objeto do referido Pregão em sua totalidade:

*a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante executado **serviços compatíveis com as características ao objeto desta licitação,***

tais como: Inventário Físico, Análise da Política de Gestão Patrimonial da CESAMA, Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, Teste de Recuperabilidade (Impairment), Elaboração do Manual de Procedimentos do Imobilizado, Conciliação Físico/Contábil. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os serviços e os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante

b) Comprovação que possui em seu corpo técnico de vínculo profissional, previsto no Item 11.3, a, de profissional(is), de nível superior, Contador, reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Engenheiro, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, os quais serão responsáveis pela assinatura dos Laudos.

c) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para os Contadores e para os Engenheiros responsáveis pela execução dos serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, tais como: Avaliação de Bens Móveis e Imóveis e Teste de Recuperabilidade (Impairment), os quais deverão fazer parte do quadro pessoal da licitante, observadas as seguintes condições:

c.1) A comprovação de vínculo profissional deverá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou de contrato de prestação de serviços, vigente ou futuro, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou declaração de contratação futura;

Portanto diante do exposto assegurando-se de que a exigência não deve implicar restrição do caráter competitivo do certame, indeferimos o pedido.”

Deste modo, conforme manifestação da Chefe do Departamento de Contabilidade e Custos entendemos que as argumentações da impugnante foram combatidas pela área técnica da CESAMA, não se devendo ser dado provimento à sua queixa.

5. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações da área técnica da CESAMA, responsável pela análise dos termos da impugnação em virtude do seu caráter técnico, somos por julgá-la improcedente.

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise foi encaminhada à Diretora Financeira e Administrativa, autoridade signatária do instrumento convocatório, que decidiu pela continuidade do certame nas condições inicialmente divulgadas, conforme decisão abaixo.

Portanto, com base no parecer da área técnica da CESAMA, o Pregoeiro decide manter os termos do edital impugnado neste documento.

Considerando que não houve alteração no Edital, será agendada nova data para abertura das propostas sendo a mesma divulgada nos sites da CESAMA e Compras.gov.br.

Nos termos do item 2.5.2 do Edital, a impugnação será encaminhada à autoridade signatária do instrumento convocatório para decisão.

Luciano Soares
Pregoeiro – CESAMA

Ao DELC,
Ratifico decisão do pregoeiro acima.

Rafaela Medina Cury
Diretora Financeira e Administrativa

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.